

## A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL: ANÁLISE DE CASO NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ.1988-2022

*André Peralva Barbirato de Assis*  
Mestre em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá – UNESA - Rio de Janeiro. Brasil  
apbarbirato@gmail.com

*Fillipe Godoy Azeredo*  
Especialista em Meio Ambiente e Sustentabilidade pela Faculdade de São Mateus.  
fillipegodoy@gmail.com

*Auner Pereira Carneiro*  
Pós-doc pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF – Campos dos Goytacazes. Brasil.  
aunerix@yahoo.com.br

### Resumo

O presente artigo analisa as relações entre a preservação do patrimônio histórico-cultural e a contemporaneidade, perpassado pelo valor e significado da cultura. Os objetivos do trabalho são: abordar as ideias de memória e identidade culturais, no município de Campos dos Goytacazes-RJ; detalhar seus suportes materiais e imateriais e avaliar a aplicabilidade da legislação municipal. Busca-se verificar a efetividade das medidas jus administrativas implementadas pelo Poder Público e seus reflexos. Como metodologia adotou-se o método dedutivo, através da revisão bibliográfica, com a análise da doutrina especializada, dos pactos internacionais e a legislação pátria. Compreende-se que a identificação, reconhecimento e preservação do patrimônio cultural se mostra fundamental para a valorização da sociedade.

**Palavras-chave:** Patrimônio Histórico. Patrimônio Cultural. Tombamento. Direito Público.

### Abstract

This article analyzes the relationship between the preservation of the historical-cultural heritage and the contemporary, permeated by the value and meaning of culture. The objectives of the work are: to approach the ideas of cultural memory and identity, in the municipality of Campos dos Goytacazes-RJ; detail its material and immaterial supports and evaluate the applicability of municipal legislation. It seeks to verify the effectiveness of the administrative justice measures implemented by the Public Power and its reflexes. As a methodology, the deductive method was adopted, through bibliographic review, with the analysis of specialized doctrine, international pacts and national legislation. It is understood that the identification, recognition and preservation of cultural heritage is fundamental for the valorization of society.

**Keywords:** Historical Heritage. Cultural heritage. Tipping. Public right.

### INTRODUÇÃO

Esse trabalho visa destacar a importância da cultura e realçar o valor que o patrimônio cultural merece ter na sociedade pós-moderna. Cabe identificar ou caracterizar de forma especial alguns grupos que fundaram e residiram na cidade de Campos dos Goytacazes-RJ e trouxeram

formas culturais que se consolidaram na região e se perpetuam na diversidade cultural existente em 2020.

O estudo proposto irá permitir à academia um melhor entendimento acerca das noções de cultura, patrimônio histórico e cultural e do instituto do tombamento, o que irá diferenciar o leitor da média dos demais indivíduos. Para o aprofundamento do tema se faz necessário o estudo pormenorizado destes conceitos.

Para conceituar o que é patrimônio cultural, a sociedade deve se manifestar, por intermédio dos seus representantes políticos, através de um ato declaratório específico, a ser publicado em Diário Oficial. Entretanto, se faz necessário atender critérios objetivos previamente elaborados e organizados.

A questão da declaração do patrimônio cultural apresenta peculiaridades. Um desafio é verificar a real titularidade do bem tombado, posto que sobre um mesmo imóvel pode ocorrer uma superposição de pessoas interessadas (co-herdeiros, coproprietários, usufrutuários, possuidores), todas com direitos distintos, e com autoridade para intervir sobre a coisa, caso sobrevenha ameaça à sua integridade.

Na esfera jus administrativa, o tombamento tem a característica de proteger o suporte que é a representação de um determinado bem cultural, que pode estar relacionado às pessoas naturais, jurídicas de direito privado e àquelas de direito público interno.

Nesse trabalho, aborda-se o conceito doutrinário do patrimônio histórico-cultural, sua tipologia e justifica-se a importância da sua preservação na sociedade onde esteja inserido.

Detalha-se o procedimento de tombamento, a nível estadual no Rio de Janeiro e, especificamente no município de Campos dos Goytacazes-RJ, onde é demonstrado o procedimento passo a passo, através de alguns exemplos (locais) de patrimônio tombado, bem como pela análise de alguns casos concretos.

A metodologia utilizada inclui as técnicas de revisão bibliográfica, com a análise das informações pelo método dedutivo, de artigos, da doutrina e da legislação nacional acerca do tema. O método científico para a elaboração desse artigo seguiu os passos da identificação do tema, levantamento bibliográfico, seleção de textos, estruturação preliminar e lógica do estudo e síntese do conhecimento obtido.

Na seleção dos materiais incluídos na revisão, utilizou-se a internet para acessar as bases de dados Google Acadêmico, Academia.Edu e, *Scientific Electronic Library Online* (SciELO). O critério para identificar os materiais de pesquisa foi que contivessem em seus títulos, palavras-chave ou nos seus resumos, palavras ligadas à temática, tais como: patrimônio histórico-cultural, tombamento, direito público. A busca dos dados foi realizada no período entre 01/05/2020 - 12/06/2020.

São estudados os aspectos históricos e a definição internacional de patrimônio cultural. Após, é detalhado o procedimento de tombamento, como política pública de proteção do patrimônio cultural. Em continuidade aborda-se sobre o ato administrativo de tombamento na esfera estadual do Rio de Janeiro e municipal de Campos dos Goytacazes. Indica-se ao final a dificuldade de obtenção e coleta de dados referentes aos prédios históricos tombados nesse município, pois, não existe endereço eletrônico do órgão municipal responsável pelo processo de tombamento.

## 1. ASPECTOS HISTÓRICOS E DEFINIÇÃO INTERNACIONAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Para iniciar o estudo do tema se faz necessário ressaltar que, a importância da definição e proteção do patrimônio histórico-cultural há muito é debatida e tratada pela legislação internacional e pela doutrina jurídica. Não se trata, portanto, de um debate recente.

Apesar disso, as multifacetadas dimensões dos negócios jurídicos e das relações da sociedade moderna torna esta definição e o estudo do tema proposto sempre contemporâneo.

Diversas convenções internacionais tratam especificamente do patrimônio cultural, e revelam a importância da sua preservação, seja pelo valor histórico, seja pela lembrança que contém de fato significativo, ou ainda, pela representação do modo de vida de certa comunidade<sup>1</sup>.

No ano de 1948, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (ONU, 1948) abordou em seu art. XIII que toda pessoa tem direito de fazer parte da vida cultural da sociedade em que vive, gozar das artes e desfrutar dos benefícios do progresso intelectual, e das descobertas científicas.

Naquele mesmo ano, a Carta da Organização dos Estados Americanos, (OEA, 1948), em seu art. 48, dispôs que os Estados-membros assegurarão a toda a população o gozo dos bens culturais e considerar-se-ão individual e solidariamente comprometidos a preservar e enriquecer o patrimônio cultural dos povos americanos.

Por sua vez, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, firmado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, em seu art. 1º, assegurou a autodeterminação dos povos, com a garantia do desenvolvimento econômico, social e cultural. No art. 15, “a”, do

<sup>1</sup> De acordo com Figueiredo (2014, p. I): “Preservar considerando a composição constante dos significados, identidades e tradições; considerando o patrimônio como recurso ao desenvolvimento; e, simultaneamente, construindo o patrimônio em seu sentido social, de cidadania e promovendo a qualidade de vida para um futuro em que se almeja a equidade, o direito à memória e à diversidade cultural, dentro de uma estratégia interdisciplinar e interinstitucional, colocam-se como os principais desafios daquilo que se designa por "sustentabilidade" no âmbito das políticas de patrimônio”.

pacto mencionado confere-se à cada indivíduo a oportunidade de participar da vida cultural de seu país (ONU, 1966).

Passados três anos do pacto internacional acima mencionado, foi assinado o Pacto de São José da Costa Rica, pela OEA (1969), que também é conhecida como Convenção Americana de Direitos Humanos.

O tratado, assinado pelos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, em seu art. 26, obriga os Estados Membros a darem executoriedade às medidas contidas na Carta da OEA, de tal forma que haja progressivamente a plenitude dos direitos econômicos, sociais, educacionais, científicos e culturais. (OEA, 1969)

Uma vez detalhada a projeção internacional acerca do conceito e da proteção do patrimônio cultural, passa-se a abordar o tema sobre o instituto jurídico no âmbito nacional.

A doutrina especializada no tema classifica a proteção jurídica do patrimônio cultural brasileiro, um direito fundamental de terceira geração. No ordenamento jurídico brasileiro esta matéria é prevista no texto constitucional, no art. 216 (CRFB/1988).

Os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 25/37<sup>2</sup> disciplinavam o que era considerado como patrimônio histórico e cultural antes do advento da Constituição Federal, e, além disto, o que era necessário para que um bem fosse parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional.

A ordem constitucional vigente recepcionou o Decreto-Lei nº 25 de 1937, que, tratava da proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, como disciplina própria e previa o instituto do tombamento, como meio de proteção de diversas dimensões do patrimônio cultural brasileiro.

A definição do que se considera como patrimônio cultural está prevista no artigo 216 caput e incisos I a V da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>.

De acordo com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan (2020) a Constituição Federal ampliou o conceito inicialmente descrito pelo Decreto-Lei de 1937, e

---

<sup>2</sup> Preveem os Art. 1º e 2º do Decreto-Lei 25/1937: “Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. § 1º. Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei. § 2º. Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.” (BRASIL, 1937)

<sup>3</sup> Preveem o art. 216, caput e os incisos I a V da CF/1988: “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”. (BRASIL, 1988)

substituiu o termo patrimônio histórico e artístico por patrimônio cultural. Esta alteração ocorreu pela necessidade de incluir as noções de referência cultural e os bens de caráter imaterial.

Conforme ensinam Coradini e Rangel (2017), no ano de 2005 foi aprovada a Emenda Constitucional n. 48, que acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 216 da Constituição Federal.

A partir desta emenda criou-se o plano nacional de cultura, que tem por objetivo estimular a produção, promoção e difusão dos bens culturais; a formação de pessoas qualificadas para promover a gestão da cultura e a democratização do acesso à cultura.

O conceito de patrimônio cultural, conforme detalha o Iphan (2020) pode ser entendido sob os aspectos material e imaterial. O patrimônio cultural material são as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais. Também se enquadram nesta classificação os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Entende-se como patrimônio cultural imaterial as práticas e domínios da vida social, que se manifestam em saberes, ofícios, modos de fazer, celebrações, formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas. Incluem-se nesta categoria os locais onde são realizadas as práticas culturais coletivas, tal como, mercados, feiras e santuários. (CORADINI e RANGEL, 2017)

Em meio ao estado de consciência e democracia cultural, e como reflexo da busca da própria identidade de um povo, uma das ferramentas contempladas no texto constitucional para proteção do patrimônio histórico-cultural foi o instituto do tombamento, que é abordado no próximo tópico.

## **2. O TOMBAMENTO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

Prefacialmente se faz necessário conceituar o que a lei considera como tombamento, bem como, estudar as formas e características deste instituto jurídico. O ato de tombamento deve ser analisado como uma política pública de proteção do patrimônio, já que, visa garantir o interesse coletivo e a manutenção e proteção do bem.

De acordo com Sundström (2019), as políticas públicas são um conjunto de ações que avaliam e geram atividades de ordem social. Podem elas partir das instâncias governamentais, para atingir à população ou vice-versa (da população para o governo). Essas políticas públicas visam, portanto, à melhoria de vida da população e o bem-estar social.

Por sua vez, o tombamento é um processo administrativo em que se reconhece, por meio do poder público (municipal, estadual, distrital ou federal), que determinado bem possui um valor

histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico e merece, portanto, especial tutela estatal.

Finalizado o referido processo, o bem é inscrito no Livro dos Tombos e passam a pender sobre ele restrições no exercício do direito de uso e de propriedade, com vistas ao resguardo e à manutenção do interesse público.

Como conceitua Mello (2016, p. 939) o tombamento é uma forma de intervenção administrativa na propriedade, através da qual o Poder Público assujeita bens à sua perene conservação. Este ato visa a preservação dos valores culturais ou paisagísticos inerentes no patrimônio privado.

O objetivo do tombamento é conferir proteção concreta e eficaz ao patrimônio cultural, objeto de tutela expressa do art. 216 da CF/1988. Destaca-se que a previsão constitucional de proteção do patrimônio cultural brasileiro possui relevância no direcionamento de criação das políticas públicas e de atos legislativos infraconstitucionais que visam a sua concretização.

Na linha do que assenta Machado (2015, p. 1100): o fato de existir na Constituição da República um conjunto de normas sobre o patrimônio cultural não garante, por si só, sua sustentabilidade.

Para esse autor, na implementação do conceito de patrimônio cultural há duas partes a serem observadas, uma estática e outra dinâmica, e a criação de uma legislação do patrimônio cultural deve abordar as formas de conservação e os tipos de gestão desse patrimônio.

Note-se que a regulamentação infraconstitucional é necessária e deve atender ao princípio da proporcionalidade, por se tratar de requisito à concretização da proteção constitucionalmente prevista.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicabilidade do decreto-lei 25/1937, e realça o dever de proteção ao patrimônio cultural e o alcance protetivo daquela legislação.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Vide o resumo do julgamento no Resp 1.127.63-DF: A legislação do patrimônio histórico-cultural deve ser interpretada da forma que lhe seja mais favorável e protetora. De acordo com entendimento do STJ, o tombamento do Plano Piloto alcança os aspectos urbanístico e paisagístico. Sem a anuência do Iphan, não poderá a vizinhança da coisa tombada, fazer obras que impeçam ou reduzam a visibilidade do bem tombado. É vedada ainda a colocação de anúncios e cartazes, sob pena de desfazimento da obra ou retirada o objeto, impondo-se neste caso multa" (artigo 18 do Decreto-Lei nº 25/1937). Para o STJ, no campo jurídico do tombamento, o conceito de dano não se restringe ou se resume a simples lesão física (desfiguradora e estrutural) ao bem protegido. A responsabilidade por dano ao patrimônio tombado inclui o denominado dano indireto, que ocorre por eventuais agressões difusas e até interferências fugazes nele mesmo, no conjunto e no seu entorno, que arranhem ou alterem os valores globais intangíveis (características, funções, estética, harmonia, visibilidade de suas dimensões). No caso em julgamento disse o Relator que a conduta irregular da empresa foi mais além, por ter acarretado danos à vegetação do local, pela supressão de árvores, em flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico, que veda em absoluto a destruição e a mutilação do bem tombado. (STJ, 2012).

Cabe destacar ainda que é possível promover o tombamento, como patrimônio histórico-cultural<sup>5</sup>, de bem pertencente a outro ente federativo de natureza pública, citando-se por exemplo, que um parque florestal pertencente à União ou um prédio de uma autarquia estadual podem ser tombados pelo Poder Público Municipal, independente de já terem sido tombados pelos demais entes públicos.

A instituição do tombamento não gera para o proprietário do bem tombado, via de regra, o direito ao recebimento de indenização, ainda que observada a função sociocultural da propriedade<sup>6</sup>.

Vale ressaltar que o tombamento sobre bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno pode ser instituído de ofício (nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 25/37). Se o bem a ser tombado for privado, pode-se iniciar o ato de forma voluntária (quando há a concordância do proprietário) ou pela via compulsória (na hipótese de discordância do proprietário).

No que se refere à eficácia do ato de tombamento, nos termos do Decreto-Lei 25/1937, esta pode ocorrer de forma provisória (iniciada com a notificação do proprietário) ou definitiva (bem inscrito no livro Tombo e registrado no Cartório de Imóveis) e atingir destinatários de forma geral (abrange bens situados em determinada rua, bairro ou cidade) ou individual (bem específico).

O tombamento gera deveres ao proprietário e ocasiona limitações de uso (há a necessidade de autorização prévia para reforma, destruição ou demolição) e de disposição (comunicação da venda do bem ao Poder Público), entre outros ônus previstos no decreto-lei. Estes deveres podem alcançar, inclusive, propriedades circunvizinhas.

No próximo tópico é abordado o ato administrativo de tombamento, com ênfase na esfera estadual do Rio de Janeiro.

### **3. O ATO ADMINISTRATIVO DE TOMBAMENTO NO ÂMBITO ESTADUAL (RIO DE JANEIRO)**

<sup>5</sup> Alerta Sundström (2019, p. 12) que: “No âmbito da elaboração das políticas públicas de preservação, o conceito utilizado para definir patrimônio evidencia os interesses particulares dos governantes: o registro de uma memória unificada e o interesse em estabelecer e unificar uma identidade apresentada como nacional. Assim, as definições de patrimônio refletem os modos como esses elementos são vistos e tratados por seus governantes e, no atual contexto, abrangem pluralidades culturais da memória e identidade da população.”

<sup>6</sup> Dispõe o Art. 1.228 caput e § 1º do CC/2002: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1º. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”.(BRASIL, 2002).

Artigo recebido em 25/11/2021 aceito em 06/12/2021

É oportuno esclarecer que o tombamento constitui espécie de intervenção estatal na propriedade, de modalidade restritiva. Entretanto, as demais faculdades inerentes à condição de proprietário do bem não restringidas pelo ato instituidor.

De acordo com Coelho (1999), entende-se política cultural como programa de intervenções realizadas pelo Estado, instituições civis, entidades privadas ou grupos comunitários com o objetivo de satisfazer as necessidades culturais da população e promover o desenvolvimento de suas representações simbólicas.

Dentre várias formas de proteção estabelecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, o tombamento é a forma de o poder público proteger o patrimônio histórico-cultural, em um ato que não importa em transferência da propriedade. Não se deve confundir tombamento com desapropriação, porque na última existe a transferência compulsória da propriedade.

Para requerer o tombamento de um bem como patrimônio histórico e cultural nacional ou estadual, qualquer cidadão pode solicitar a instauração do processo à Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, onde o bem cultural se encontra.

O pedido de tombamento é analisado tecnicamente, de forma objetiva, por critérios legalmente instituídos e mediante apresentação de laudo completo das características do bem a ser tombado.

Caso seja recomendado o tombamento, pela área técnica do órgão, através de parecer prévio, será publicada no Diário Oficial da União ou do Estado (DOU ou DOERJ) uma notificação aos interessados, indicando o tombamento provisório.

A partir dessa publicação, possibilita-se aos interessados, inclusive ao proprietário do bem, apresentar ao Iphan, no prazo de 15 dias, um pedido de impugnação, demonstrando o seu desinteresse no tombamento.

Após essa etapa, caso o Conselho Consultivo do Iphan delibere favoravelmente pelo tombamento e, em seguida, o(a) responsável da pasta da Cultura do Estado homologue essa decisão, o bem cultural é, então, definitivamente tombado e inscrito em um ou mais Livros do Tombo.

O próximo tópico aborda o processo de tombamento no âmbito municipal de Campos dos Goytacazes-RJ.

#### **4. O PROCESSO DE TOMBAMENTO NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ**

O município de Campos dos Goytacazes-RJ, situa-se na região norte do Estado do Rio de Janeiro, e faz fronteira com o Estado do Espírito Santo e outros municípios fluminenses.



Banhada pelo mar, é conhecida pela abundância de petróleo, pela produção de açúcar, e por ser a primeira cidade da América Latina a inaugurar a energia elétrica em 26/06/1883. (PORTAL CAMPOS FOTOS, 2013).

Trata-se do maior Município em área territorial do Estado do Rio de Janeiro, o 41º PIB do Brasil, segundo os dados do IBGE (2019).

É composta por inúmeros atrativos naturais e de arquitetura cultural e histórica, sendo, inclusive, palco para a produção da novela Escrava Isaura, fato que demonstrou a existência de construções históricas.

Em âmbito municipal a lei que trata do patrimônio histórico-cultural é a 8.487/2013. Ela dispõe sobre a reestruturação do Conselho de Preservação do Patrimônio Municipal – COPPAM. O referido órgão passou, com o advento desta lei, a ter uma nova nomenclatura: Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Campos dos Goytacazes.

O COPPAM foi criado por intercessão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da Lei Municipal nº 7.527/2003. Esta legislação foi posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 8.151/2010; e atualizada pela Lei Municipal nº 8.487/2013.

Esse é o órgão competente, no âmbito do município citado, para proceder tombamentos, exarar parecer prévio, destombamentos, reformas diversas, licenças de uso (que possam causar riscos ao bem específico), recorrer ao Ministério Público quando apurado um dano ao Patrimônio Cultural.

É este Conselho que estuda, discute e determina sobre os bens passíveis de tombamento, como patrimônio histórico e cultural do município, e procedimento administrativo tramita de forma semelhante ao do IPHAN do Estado do Rio de Janeiro.

Conforme já explanado a redação do Código Civil, não permite qualquer indenização ao proprietário, na hipótese de tombamento de um bem imóvel.

A lei municipal (Lei nº 8.487/2013), em sentido contrário, permite que seja estabelecido um benefício econômico de desconto no valor anual do Imposto Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários ou usuários do bem imóvel tombado<sup>7</sup>.

Importante observar que são beneficiados, os proprietários e usuários dos bens tutelados, protegidos, preservados e tombados. Quanto ao critério de aplicação do desconto, a legislação municipal determina que poderá ser concedido até 80% de abatimento do valor anual do IPTU.

<sup>7</sup> Art. 18, p. ú. da Lei Municipal 8.487/2013: “Os proprietários ou usuários de bens imóveis situados em Área Especial de Interesse Cultural - AEIC - tutelados, protegidos, preservados e/ou tombados, através de requerimento à Secretaria Municipal de Finanças, poderão gozar de desconto de até 80% do valor anual do IPTU, de acordo com a Lei 8.188, de 18/11/2010. (CAMPOS, 2013)

Os critérios para concessão deste benefício estão previstos no art. 6º, parágrafos 4º e 5º da Lei Municipal 8.188/2010, e observa-se uma falha na elaboração dos requisitos legalmente previstos. Pela leitura da legislação constata-se que o texto possibilita um subjetivismo dos conselheiros na concessão do desconto.

A lei estabelece que o imóvel tombado poderá ter 80% (oitenta por cento) em seu desconto máximo de IPTU e 30% (trinta por cento) como desconto mínimo. Esses percentuais variam de acordo com critérios estabelecidos no §5º, do artigo 6º, da lei supracitada<sup>8</sup>.

Na prática, se, hipoteticamente, o valor do IPTU de um imóvel tombado for de R\$ 1.000,00, o proprietário, possuidor ou representante deverá solicitar a concessão do benefício à Fazenda Pública Municipal.

Esta, encaminhará para apreciação do COPPAM, que determinará o percentual de desconto cabível, que, no caso apresentado seria calculado de R\$300,00 (trezentos reais) a R\$800,00 (oitocentos reais). A solicitação deve ser feita anualmente, para avaliação das condições estruturais de cada imóvel, com relação aos cuidados e zelo que o proprietário e/ou possuidor têm pelo mesmo.

O patrimônio cultural possui uma importância social, até mesmo quando imaterial, que traz à lembrança o seu respectivo valor social. E quando a sociedade conhece o seu patrimônio cultural, acaba valorizando-o.

Promover e incentivar a cultura local é sempre necessário, seja através da criação de ações culturais desenvolvidas pelo Poder Público, quanto pela iniciativa privada, por ONG's e projetos sociais, abertos a participação popular, preceito, inclusive, já estabelecido na Constituição Federal<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> Preconiza o art. 6º p. 5º da Lei Municipal 8.188/2010: “§ 5º A redução da alíquota será concedida pelo COPPAM, em percentual máximo de 80% (oitenta por cento), nos seguintes limites e critérios: I - Quanto às fachadas do imóvel (limite de 40% da alíquota): Quanto ao estilo (limite de 35% da alíquota):

1. Originais - redução de 35% da alíquota; Restauradas - redução de 35% da alíquota; Reformadas (vão e materiais originais e ornamento integral) - redução de 25% da alíquota; Reformadas (vão original e ornamento integral) - redução de 20% da alíquota; Reformadas (vão original ou ornamento integral) - redução de 10% da alíquota. b) Quanto à conservação (limite de 5% da alíquota): Ótimo - redução de 5% da alíquota; Bom - redução de 2% da alíquota. II - Quanto à cobertura do imóvel (limite de 20% da alíquota): Quanto ao estilo (limite de 15% da alíquota): Originais - redução de 15% da alíquota; Restauradas - redução de 15% da alíquota; Reformadas (sem descaracterização) - redução de 10% da alíquota; b) Quanto à conservação (limite de 5% da alíquota): Ótimo - redução de 5% da alíquota;

1. Bom - redução de 2% da alíquota. III - Quanto à volumetria do imóvel (limite de 10% da alíquota): Quanto ao estilo (limite de 10% da alíquota): Originais - redução de 10% da alíquota; Restauradas - redução de 10% da alíquota; Reformadas (sem descaracterização) - redução de 5% da alíquota; IV - Quanto ao paisagismo do imóvel (limite de 10% da alíquota): Quanto ao estilo (limite de 10% da alíquota): Originais - redução de 10% da alíquota; Restauradas - redução de 10% da alíquota; 3. Reformadas (sem descaracterização) - redução de 5% da alíquota; (CAMPOS, 2010)

<sup>9</sup> Prevê o art. 216, parágrafo 1º da CF/88: O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (BRASIL, 1988)

Cabe a cada governo planejar e implementar programas educacionais que incentivem os jovens à praticar atividades culturais como a leitura, visitação de museus, parques, casas antigas (construídas em outras épocas e com estilos arquitetônicos diferenciados, etc.), para que seja possível promover o aprendizado desde cedo, ressaltando-se a importância e o valor da cultura.

Para se garantir a integridade e a manutenção dos bens pertencentes ao patrimônio histórico-cultural se faz necessário manter um conjunto de fatores, pertencentes ao sistema de proteção e conservação destes bens, citando-se, como exemplo, a delimitação por lei da competência dos órgãos de proteção, o trâmite do processo de preservação.

Sugere-se ainda a concessão de benefícios fiscais aos proprietários dos bens tombados pelo patrimônio histórico-cultural, visando a proteção e conservação do bem tombado.

Para a garantia do cumprimento das determinações legais, é preciso exercer o poder de polícia, fiscalização e impor sanções para quem destrói os marcos culturais.

Este complexo sistema deve estar em funcionamento conjunto, desde o processo de tombamento, mantendo-se ativo através do decurso do tempo.

No próximo tópico é detalhada uma listagem dos prédios históricos tombados no Município de Campos dos Goytacazes-RJ.

## 5. PRÉDIOS HISTÓRICOS TOMBADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

Muito embora o COPPAM tenha compilado os dados dos imóveis tombados no Município de Campos em arquivos físicos, não existe um site eletrônico corporativo para informar na rede mundial de computadores os dados sobre o patrimônio histórico.

Vale destacar os dados informados pelo blog <https://imoveistombados.blogspot.com>, criado informalmente por servidores do Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Campos dos Goytacazes, que disponibiliza a relação completa de todos esses imóveis.

Quadro nº 01 - Relação de pedidos de tombamento de bens culturais, analisados pelo IPHAN (2019)) -Campos dos Goytacazes-RJ

LOCALIZAÇÃO		INFORMAÇÕES SOBRE O BEM		
UF	MUNICÍPIO	Classificação (relacionada à forma de proteção)	Nome atribuído	Estágio da Instrução (Portaria 11/86)

RJ	Campos dos Goytacazes	Edificação e Acervo	Capela de Nossa Senhora do Rosário do Engenho do Visconde	<b>TOMBADO</b>
RJ	Campos dos Goytacazes	Edificação	Solar do Visconde	<b>TOMBADO</b>
RJ	Campos dos Goytacazes	Conjunto Arquitetônico	Solar e Capela do Engenho do Colégio e capela	<b>TOMBADO</b>
RJ	Campos dos Goytacazes	Edificação	Solar de Santo Antônio	<b>TOMBADO</b>
RJ	Campos dos Goytacazes	Edificação	Solar dos Airizes	<b>TOMBADO</b>
RJ	Campos dos Goytacazes	Conjunto Arquitetônico	Edifício da antiga Santa Casa de Campos e Igreja contígua de Nossa Senhora Mãe dos Homens	<b>TOMB. CANCEL.</b>
RJ	Campos dos Goytacazes	Edificação	Solar da Baronesa de Muriaé	<b>TOMBADO</b>
RJ	Campos	Edificação e Acervo	Igreja: Nossa Senhora da Lapa	<b>INDEFERIDO</b>
RJ	Campos	Edificação	Instituto Presídio do Norte do Estado	<b>INSTRUÇÃO</b>
RJ	Campos dos Goytacazes	Conjunto Arquitetônico	Mosteiro de São Bento, localizado no distrito de Mussurepe	<b>INSTRUÇÃO</b>
RJ	Campos dos Goytacazes	Edificação	Palacete Finazinha Queiroz, atual Casa de Cultura Vila Maria	<b>INDEFERIDO</b>
RJ	Campos dos Goytacazes	Edificação	Prédio do Mercado Municipal de Campos dos Goytacazes	<b>INSTRUÇÃO</b>

Fonte: IPHAN, (2019, n. p.), Lista de bens tombados e processos em andamento (1938-2019).

Para complementar o entendimento do tema, traz-se no quadro acima, a relação de pedidos de tombamento de bens culturais, analisados pelo IPHAN (2019) no município de Campos dos Goytacazes-RJ

Verifica-se que nos dados existentes no referido site contém informações dos bens tombados, tais como, especificações técnicas, a justificativa do tombamento, a localização específica, a época da construção, o estado de conservação, os eventuais proprietários, o número do processo administrativo que gerou o tombamento, dentre outras.

Vê-se pela análise dos bens acima relacionados que se tratam de 12 (doze) imóveis históricos, com valor cultural inestimável, e que trazem à tona em suas estruturas, a historicidade de construção própria da época.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho abordou o conceito de patrimônio cultural e o instituto do tombamento, com ênfase nos aspectos jurídicos e institucionais do âmbito municipal.

Com efeito, a identificação, reconhecimento e preservação do patrimônio cultural se mostra fundamental. A história é fundamental para o reconhecimento do processo cultural.

No estudo realizado foram encontrados, no município de Campos dos Goytacazes-RJ, imóveis que foram tombados pelo COPPAM, muito embora que a relação do IPHAN apresente somente 06 imóveis tombados com o processo administrativo terminado, e que se concentram, via de regra, no centro histórico da sede municipal, com as características dos processos administrativos do próprio IPHAN.

No tocante à legislação, em Campos do Goytacazes-RJ possui um processo rigoroso e de proteção, inclusive incentiva os proprietários, com benefícios de descontos específicos em percentuais do IPTU, quando o bem tombado está protegido e em boas condições.

Baseado neste argumento, como próximo passo do estudo acerca do tema faz-se a seguinte pergunta: a legislação municipal em Campos dos Goytacazes-RJ é suficiente para garantir a manutenção dos bens tombados como patrimônio histórico-cultural?

Quais medidas ou políticas públicas de preservação do patrimônio cultural estarão em vigor? O poder público e a sociedade civil, de forma conjunta, cuidam do patrimônio histórico-cultural? Se faz necessária uma modificação nos critérios previstos em lei, para determinar o tombamento de determinado bem com valor histórico ou cultural?

Observa-se que, para a implementação efetiva da proteção do patrimônio cultural é preciso tornar a legislação de conhecimento de toda a população, medida que acarreta no reconhecimento, pela sociedade, da importância, do valor cultural e da necessidade de preservação dos bens culturais.

Dessa forma, conclui-se que quando é realizada uma política pública impactante de valorização territorial, a sociedade assume a propriedade de sua história e do seu patrimônio cultural, muito embora a titularidade dos bens seja privada.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16/11/2021.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei 25/1937. **Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm)>. Acesso em: 16/11/2021.

\_\_\_\_\_. Lei Federal 10.406/2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 16/11/2021.

\_\_\_\_\_. IPHAN. **Patrimônio Cultural**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218>>. Acesso em: 16/11/2021.

CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ. Disponível em: <http://camposfotos.blogspot.com/2013/04/campos-dos-goytacazes-rj-primeira.html> Acesso em 16/11/2021.

CAMPOS. Lei 8.487/2013. **Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Campos dos Goytacazes – COPPAM**. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rj/c/campos-dos-goytacazes/lei-ordinaria/2018/885/8842/lei-ordinaria-n-8842-2018-dispoe-sobre-a-re-estruturacao-do-conselho-de-preservacao-do-patrimonio-historico-e-cultural-de-campos-dos-goytacazes-coppam?q=Lei+8.487%2F2013>>. Acesso em: 16/11/2021.

CAMPOS. Lei 8.188/2010. **Dispõe sobre a regulamentação do imposto predial e territorial urbano - IPTU, estabelecendo critérios para base de cálculo, para vigorar a partir do exercício de 2011, e dá outras providências**. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rj/c/campos-dos-goytacazes/lei-ordinaria/2010/819/8188/lei-ordinaria-n-8188-2010-dispoe-sobre-a-regulamentacao-do-imposto-predial-e-territorial-urbano-iptu-estabelecendo-criterios-para-base-de-calculo-para-vigorar-a-partir-do-exercicio-de-2011-e-da-outras-providencias?q=Lei%208188%2F2010>>. Acesso em: 16/11/2021.

COELHO, J. Teixeira. **Dicionário Crítico de Política Cultural - Cultura e Imaginário**. São Paulo: Iluminuras, 1999.

CORADINI, Afonso Bandeira; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Patrimônio Cultural Imaterial e o instituto do registro**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/patrimonio-cultural-imaterial-e-o-instituto-do-registro/>>. Acesso em: 16/11/2021.

<[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-753X2014000200007&lang=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2014000200007&lang=pt)>. Acesso em: 16/11/2021.

IBGE. **Lista de municípios do Brasil por PIB**. Disponível em:

<[https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista\\_de\\_munic%C3%ADpios\\_do\\_Brasil\\_por\\_PIB](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_munic%C3%ADpios_do_Brasil_por_PIB)>. Acesso em: 16/11/2021.

IPHAN. **Lista de Bens Tombados e Processos em Andamento (1938-2019)**. Disponível em:

<<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Lista%20de%20bens%20tombados%20e%20processos%20de%20tombamento%2025-11-2019.xlsx>>. Acesso em 16/11/2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2016.

OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos** Disponível em:

<[https://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm)>. Acesso em: 16/11/2021.

\_\_\_\_\_. **Pacto de São José da Costa Rica**. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 16/11/2021.

ONU. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em:

<[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm)>. Acesso em: 16/11/2021.

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em:

<<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: 16/11/2021.

PORTAL CAMPOS FOTOS. **Campos dos Goytacazes-RJ**. Disponível em:

<http://camposfotos.blogspot.com/2013/04/campos-dos-goytacazes-rj-primeira.html> Acesso em 16/11/2021.

STJ. **Recurso Especial n. 1.127.633-DF**; Proc. 2009/0136547-0; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julgado em 23/3/2010; DJE 28/2/2012

SUNDSTRÖM, Admeire da Silva Santos. **Políticas públicas de preservação do patrimônio cultural no Brasil e o papel social do bibliotecário**. Disponível em:

<<https://rbbd.febab.org.br/rbbd/article/download/1155/1134>>. Acesso em: 16/11/2021.